



PARECER JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO

**CONSULENTE: SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE
MINAS GERAIS - SINOREG**

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS NOTÁRIOS, TABELIÕES,
OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES REGULADOS PELA LEI Nº
8.935 (Lei dos Cartórios)**

O presente parecer jurídico tem como objetivo o fornecimento de informações de cunho previdenciário e tributário acerca da atividade de tabelião de notas ou oficiais de cartório. Importante mencionar que para ocupar esse tipo de vaga/ocupação é necessário a prestação de concurso público, conforme preceitua o art. 236 da Constituição Federal. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado e por delegação do Poder Público.

Eis o que o art. 8º, XXIII da Instrução Normativa RFB nº2110/2022, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2185/2024, estabelece:

Art. 8º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou o registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, caput, inciso V, alínea "h"; Lei nº 8.935,



ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de 1994, art. 40; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 15, inciso VII)

No âmbito da atividade notarial, é essencial mencionar que existe uma diferença relevante entre os titulares dos cartórios (oficiais ou tabeliões, de certa forma podendo até serem vistos como empresários, estes mencionados pelo inciso XXIII da IN nº 2185/2024) e os outros prestadores de serviços que desenvolvem suas atividades no cartório.

É importante fazer essa distinção, uma vez que o regime de contribuição previdenciária a ser seguido se difere entre as atividades mencionadas. Caso estejamos tratando dos empregados do cartório, quais sejam os celetistas, prestadores de serviço não concursados, não há dúvida. As faixas salariais de contribuição para empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos foram ajustadas, e as alíquotas variam de 7,5% a 14%, a depender da faixa salarial do segurado.

Em relação à situação jurídica previdenciária dos notários e tabeliões que tem suas atividades fundamentadas pela Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), existem algumas peculiaridades que serão abordadas no presente parecer.

Este tipo de trabalhador é considerado contribuinte individual, que é aquele segurado que trabalha por conta própria e quem presta serviços à empresa ou equiparado, sem relação de emprego. Nesse sentido, vejamos quais são as possibilidades de recolhimento previdenciário para essa categoria e quais são as consequências das opções pelos regimes de contribuição.



ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em regra, o contribuinte individual paga suas contribuições previdenciárias na alíquota de 20% sobre sua remuneração, respeitados o mínimo e o máximo legal, valores que se alteram a cada ano. Em 2024, data do presente parecer, os valores são R\$ 1.412,00 (mínimo) e R\$ 7.786,02 (máximo). Caso o trabalhador esteja recolhendo nesse percentual, ele faz jus a todos os benefícios previdenciários que a Lei nº 8.213/91 estabelece.

Outra possibilidade que pode ser bastante interessante para os titulares dos cartórios é o recolhimento como contribuinte individual, mas na alíquota de 11%. Essa modalidade está prevista no art. 21, §2º da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), que colacionamos a seguir:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

A opção posta pelo §2º do art. 21 da Lei de Custeio da Previdência Social é chamado de Plano Simplificado de Previdência Social. É essencial destacar que a utilização da alíquota de 11% representa uma **escolha ou faculdade** do segurado, além



de implicar em algumas consequências do ponto de vista jurídico. Exemplificativamente, caso se opte por tal situação, o tempo recolhido nesse Plano **não será computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição**, sendo computado para os demais benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Além disso, o segurado que está recolhendo suas contribuições nessa modalidade, não tem direito a emissão de CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) relativamente ao tempo contribuído no Plano Simplificado, a não ser que complemente suas contribuições.

Verifica-se, portanto, que apesar da existência da Instrução Normativa que exige especificamente o enquadramento dos tabeliões e oficiais de cartório como contribuintes individuais, este não deve utilizar necessariamente a alíquota de 20%.

Caso se opte pelo pagamento da alíquota de 11% e a consequente exclusão da possibilidade de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição e da emissão de CTC, é importante destacar que tais recolhimentos devem ser efetuados sob o salário-mínimo, independentemente da remuneração que este receba em decorrência de sua atividade como tabelião/oficial de registro/registrador.

Se após o recolhimento no plano simplificado, houver interesse de contar esse tempo de contribuição para todos os benefícios, deverá ser feita a complementação da contribuição mensal, mediante o recolhimento da diferença (mais 9%) sobre o valor do salário mínimo que serviu de base para o recolhimento, acrescido de juros moratórios. O cálculo desta diferença e a geração da guia para pagamento somente será possível em uma das Agências da Previdência Social.

Ocorre que o contrário não é possível. Na hipótese de o contribuinte individual ter recolhido pelo plano normal (20%) por certo período de tempo e opte pelo plano



ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

simplificado (11%) posteriormente, não terá direito a pedir a restituição das contribuições já realizadas, já que a opção é uma faculdade do contribuinte.

Importante ainda mencionar no presente parecer os códigos de pagamentos de contribuição previdenciária dos contribuintes individuais, a seguir:

- Plano normal: 1007 (recolhimento mensal) - Alíquota de 20%
- Plano simplificado: 1163 (recolhimento mensal) –Alíquota de 11%

De maneira geral, em relação aos notários, tabeliões, oficiais de registro ou registradores, é importante demonstrar que, na prática, esse tipo de segurado pode **escolher** qual será sua alíquota de contribuição na condição de contribuinte individual.

A controvérsia sobre o fato de um contribuinte individual auferir uma remuneração superior ao salário mínimo e, mesmo assim, ter a discricionariedade de recolher no Plano Simplificado da Previdência Social foi dirimido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil ao responder a **Solução de Consulta Cosit 230 de 09 de julho de 2019** que trata do tema:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

*CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.
SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OPÇÃO PELO
REGIME DE TRIBUTAÇÃO. CABIMENTO.
FORMALIZAÇÃO. DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS.*

O segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparada, pode optar pela forma de recolhimento



ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

prevista no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei n.º 8.212, de 1991, independentemente do valor do seu salário-de-contribuição, ou seja, do valor que possa auferir no mês a título de remuneração, todavia, exercendo essa opção, não será titular do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se efetuar a complementação de recolhimento prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.212, de 1991.

A opção é formalizada pelo recolhimento da contribuição sob o código de pagamento específico para a “opção: aposentadoria apenas por idade”. Enquanto tal opção não for exercida, o contribuinte individual estará sujeito à contribuição de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição. Sendo assim, não há fundamento para deferimento de pedido que intente restituição dos valores pagos sob a alíquota de 20% no período anterior à opção pela exclusão do direito ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 133 – COSIT, DE 1 DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: *Constituição Federal, de 1988, art. 201, §§ 12 e 13; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 80; Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, inciso V, alínea “h” e parágrafo 4º, art. 18, parágrafo 2º, art. 21, §§ 2º e 3º, e art. 28, inciso III, § 3º; Lei n.º 8.213, de 14 de julho de 1991, artigo 18, parágrafo 2º; Lei nº 12.470, de 2011, art. 1º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, § 1º, inciso V, alínea “l”, art. 173 e art. 199-A, inciso I, §§ 1º e 2º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 54, § 1º, inciso III, e art. 65, §§ 6º, 7º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.265, de 2012, art. 4º, inciso XIII; e Ato Declaratório Executivo Codac n.º 46, de 11 de julho de 2013 (retificado no DOU de 14 de novembro de 2014).*



ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONCLUSÃO

A edição da Instrução Normativa RFB nº 2185/2024 apenas veio aclarar que o notário, o tabelião, o oficial de registro ou o registrador são contribuintes individuais, permanecendo plenamente válida a opção pelo recolhimento sobre um salário mínimo no chamado Plano Simplificado da Previdência Social, surtindo efeitos previdenciários somente a partir da utilização do código 1163 quando do pagamento da guia da previdência social (GPS), independentemente do valor da remuneração auferida mensalmente pelo contribuinte individual.

Roberto de Carvalho Santos
OAB/MG 92.298